



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7722/2021

Às Comissões, em 05/10/2021

#### ASSUNTO:

INSTITUI O MÊS DE ORIENTAÇÃO,  
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E  
COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> <u>20</u> votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos	Por _____ votos
em <u>20</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>	em <u>26</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7722 / 2021**

**INSTITUI O MÊS DE ORIENTAÇÃO,  
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E  
COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG o mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia, a ser realizado em novembro.

**Parágrafo único.** Considera-se nomofobia o desconforto ou angústia causada pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação.

**Art. 2º** Essa Lei tem por objetivos a orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia, e:

I – conscientizar a população que os novos meios de comunicação devem ser utilizados de maneira racional e saudável.

II – promover o aprendizado para estabelecer boas relações e discutir políticas de enfrentamento ao problema e de apoio às famílias afetadas, para evitar que os usuários se tornem reféns da tecnologia e alheios aos seres humanos com quem convivem fisicamente.

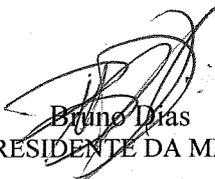
**Art. 3º** Os materiais publicitários alusivos ao mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia poderão ser inseridos nas grades dos meios de comunicação da TV Câmara e Rádio Legislativa, através de informações úteis em meios eletrônicos e/ou físicos, e promoção de eventos, a critério da Mesa Diretora.

**Art. 4º** Guardadas as respectivas competências, o Poder Público poderá promover eventos e atividades em todo âmbito municipal.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 26 de outubro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7722 / 2021**

**INSTITUI O MÊS DE ORIENTAÇÃO,  
CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E  
COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG o mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia, a ser realizado em novembro.

**Parágrafo único.** Considera-se Nomofobia o desconforto ou angústia causada pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação.

**Art. 2º** Essa Lei tem por objetivos a orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia,

**I** – Conscientizar a população que os novos meios de comunicação devem ser utilizados de maneira racional e saudável.

**II** – Promover o aprendizado para estabelecer boas relações e discutir políticas de enfrentamento ao problema e de apoio às famílias afetadas, para evitar que os usuários se tornem reféns da tecnologia e alheios aos seres humanos com quem convivem fisicamente.

**Art. 3º** Os materiais publicitários alusivos ao mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia poderão ser inseridos nas grades dos meios de comunicação da TV Câmara e Rádio Legislativa, através de informações úteis em meios eletrônicos e/ou físicos, e promoção de eventos, a critério da Mesa Diretora.

**Art. 4º** Guardadas as respectivas competências, o Poder Público poderá promover eventos e atividades em todo âmbito municipal.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA, 79.487.168687 - 04/10/2021 - 16:50:33 - SIA00-T724-POUSO-CAB8



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais



#### JUSTIFICATIVA

O Brasil é o país com a população que passa mais tempo na internet e o segundo lugar em acesso às redes sociais, conforme demonstrado em estudo da organização We Are Social. Uma pesquisa da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) mostra que 25,3% dos adolescentes são dependentes moderados ou graves de internet. O mesmo estudo aponta também que a proporção de jovens com sintomas de ansiedade no grupo de dependentes tecnológicos é o dobro da verificada entre os não dependentes. Além disso, o estudo concluiu também que o número de dependentes é maior entre os que usam a internet para se divertir ou que considera a internet uma companhia.

Voltado para essa realidade tão presente em nos lares, esse projeto ajuda a ampliar o conceito de vício. Quando se fala em vício logo pensamos em drogas, cigarro, álcool, etc. E quem um dia poderia imaginar que o fato de não poder estar todo o tempo conectado resultaria em um tipo de transtorno? Alguns podem responder que era óbvio, mas agora, é uma realidade. O cenário comum aos usuários de internet pode configurar uma doença psicológica, a nomofobia.

O termo nomofobia é recente e provém do inglês 'no mobile', que significa 'sem celular'. Caracteriza-se por um quadro de ansiedade, desconforto ou angústia, gerado pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, como celulares, computadores, tablets, entre outros. Não se trata de uma doença oficializada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), mas há entendimento que a nomofobia gera transtornos como um vício.

A fobia causada pela perda de comunicação parece ser mais uma das contribuições do século XXI para o nosso stress cotidiano, como se já não bastasse. Entretanto, pode-se – e deve-se – ampliar essa dependência para todo e qualquer tipo de tecnologia.

Segundo a pesquisa da organização We Are Social, 79% dos estudantes avaliados apresentavam desde desconforto até confusão e isolamento com a restrição ao uso de eletrônicos. Outro sintoma relatado foi o de coceira, uma sensação parecida com a de dependentes de drogas que lutam contra o vício. Alguns estudantes relataram, ainda, estresse simplesmente por não poder tocar no telefone. Pela primeira vez, vício na rede foi comparado com o abuso de outras coisas, como drogas e álcool.

Não é nenhum exagero afirmar também que o uso da tecnologia está interferindo na vida cotidiana e na aprendizagem dos estudantes. É uma geração que aprende a se comunicar online desde cedo e tem acesso a diferentes meios de informação. Habilidades estão sendo construídas.

O imediatismo da internet, a eficiência dos aparelhos eletrônicos e o anonimato das interações em chat tornaram-se ferramentas poderosas para a comunicação e até mesmos para os relacionamentos. Dessa forma, existe uma clara necessidade de integração eficiente das áreas de educação e tecnologia.

Estamos diante de um novo século, com novo formato de receber e transmitir informação. Sendo assim, o medo de ficar incontestável às vezes até prejudica a vida pessoal e profissional das pessoas. A dependência desta tecnologia, do computador, da Internet é crescente e apesar de serem vícios socialmente aceitos, são igualmente nocivos pois alteram o comportamento das pessoas. Alguns especialistas acreditam que o uso excessivo das chamadas novas tecnologias tornam as pessoas mais impacientes, impulsivas e esquecidas.

Realmente é indiscutível a polêmica que existe acerca dos problemas que resultam desse processo tecnológico saber até que ponto a vida online atrapalha a vida offline, não é uma tarefa complicada. Não é difícil encontrarmos pessoas que se comuniquem mais através das redes sociais do que pessoalmente e muitas vezes até preferem contatos virtuais.

Algumas pessoas ficam angustiados quando não podem ser alcançados, mesmo que seja pelos novos meios de comunicação. Não se trata apenas de enviar e receber mensagens, mas sim sugere uma total transformação na maneira pela qual as pessoas se comunicam. Enquanto isso, outros atualizam incontáveis

SINADCOPO DIONICIONILTONLEIFER7.7337168874/10/2016.50.338.S1V01771P.22-488



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



vezes, diariamente, as redes sociais, qualquer que seja a hora ou o lugar onde esteja. E assim, a exposição à tecnologia pode estar lentamente remodelando nossas vidas.

O aparelho celular notifica que está acabando a bateria dele e o usuário já corre para buscar um carregador de energia. Já imagina o transtorno que teria, caso ficasse algumas horas sem comunicação. Uma viagem para algum lugar sem sinal de internet gera aflição e a ansiedade toma conta do indivíduo se perde o telefone móvel.

Estamos em uma sociedade na qual uma parte da população, se não estiver conectada pode desenvolver formas de ansiedade ou nervosismo. Segundo especialistas, o uso constante dos smartphones e redes sociais gera uma grande vontade de estar sempre inteirado sobre tudo o que está acontecendo. O usuário acaba ficando nervoso e impaciente, podendo desenvolver problemas cardíacos.

É importante percebermos os aparelhos eletrônicos como instrumento facilitador e o problema não está com ele e sim com o mau uso que deste podemos fazer. Além disso, a Internet é um meio de comunicação fascinante. É importante utiliza-la de maneira saudável, para promover o aprendizado, estabelecer boas relações e se comunicar. É fundamental manter um limite, afinal você é quem deve manter total controle sobre sua vida e não um determinado site ou aplicativo que vai determinar o seu comportamento.

Se por um lado a modernidade interliga pessoas a quilômetros de distância, também pode levar ao isolamento do mundo do “ponto com”, “ponto br”. Se isso estiver acontecendo, o importante é procurar a ajuda e o poder público deve ser o primeiro a trabalhar pelo bem-estar da população.

Por isso é fundamental que as pessoas saibam a forma e modo como tais modismos operam e quais as consequências de sua prática. Conhecendo o formato dessas atitudes o poder público pode coibir práticas que afetarão, certamente, a paz social.

Portanto, evidenciada a necessidade e face da importância do assunto, apresento esta proposição e para ela peço, e conto com o apoio de meus pares nesta egrégia Casa de Leis, para a aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2021.

Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA Nº 74371688/04/10/2021 6:50:33 - PAV/772-PP-2-C488

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 04 de outubro de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.722/2021**, de autoria do **Vereador Reverendo Dionísio** que “**INSTITUI O MÊS DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG o mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia, a ser realizado em novembro.

**Parágrafo único.** Considera-se Nomofobia o desconforto ou angústia causada pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação.

O *artigo segundo (2º)* aduz que essa Lei tem por objetivos a orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia, e: **I** – Conscientizar a população que os novos meios de comunicação devem ser utilizados de maneira racional e saudável; **II** – Promover o aprendizado para estabelecer boas relações e discutir políticas de enfrentamento ao problema e de apoio às famílias afetadas, para evitar que os usuários se tornem reféns da tecnologia e alheios aos seres humanos com quem convivem fisicamente.

O *artigo terceiro (3º)* expõe que os materiais publicitários alusivos ao mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia poderão ser inseridos nas grades dos meios de comunicação da TV Câmara e Rádio Legislativa, através de



informações úteis em meios eletrônicos e/ou físicos, e promoção de eventos, a critério da Mesa Diretora.

O *artigo quarto (4º)* que guardadas as respectivas competências, o Poder Público poderá promover eventos e atividades em todo âmbito municipal.

O *artigo quinto (5º)* que esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

O *artigo sexto (6º)* que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*  
(grifo nosso)



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (grifo nosso)*

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e



trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.*

(...)

**Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).**

(...)

*Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.*

(...)

**Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (grifo nosso)**

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

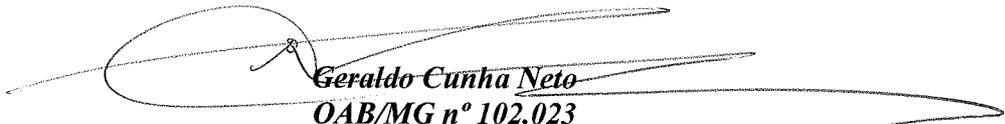
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.722/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.722/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO QUE “INSTITUI O MÊS DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG”.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI 7.722/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO QUE “INSTITUI O MÊS DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFOBIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



### Gabinete Parlamentar

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*

De acordo com o Projeto, em seu artigo 1º, fica instituído no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG o mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia, a ser realizado em novembro.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.722/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de outubro de 2021.

Oliveira  
Relator

Leandro Morais  
Presidente

Elizetto Guido  
Secretario



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 190)

Pouso Alegre, 05 de outubro 2021.

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

## RELATÓRIO

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **projeto de lei nº 7.722/21** Que institui o mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do município de Pouso Alegre – MG, dá outras providências.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de administração pública após análise e discussão do projeto verificou que o mesmo institui no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG o mês de orientação, conscientização, prevenção e combate à Nomofobia, a ser realizado em novembro.

O referido projeto ainda visa conscientizar a população que os novos meios de comunicação devem ser utilizados de maneira racional e saudável, promovendo o aprendizado para estabelecer boas relações e discutir políticas de enfrentamento ao problema e de apoio às



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



famílias afetadas, para evitar que os usuários se tornem reféns da tecnologia e alheios aos seres humanos com quem convivem fisicamente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.722/2021.**

Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Igor Tavares  
Secretário